



VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: A PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA PELAS VIAS RESTAURATIVAS COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS

VIOLENCE AGAINST WOMEN: The victim's participation through restorative ways as a human rights issue

Deilton Ribeiro Brasil

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

E-mail: alissonateticano@gmail.com

Álison Thiago de Assis Campos

Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7493698275051596> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4592-4907>

E-mail: alissonateticano@gmail.com

Trabalho enviado em 21 de maio de 2022 e aceito em 27 de novembro de 2022



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Quaestio Iuris., Rio de Janeiro, Vol. 16, N.03, 2023, p. 1482 - 1509

Deilton Ribeiro Brasil e Álison Thiago de Assis Campos

DOI: 10.12957/rqi.2023. 67424

RESUMO

O artigo apresenta como hipótese se a falta de participação da mulher na construção do provimento jurisdicional pode ser encarada como uma forma de violência de gênero? A proposição científica envolve a aplicação de práticas restaurativas como instrumento capaz de empoderar a mulher nos casos envolvendo violência doméstica. Como resultado alcançado verifica-se que o arcabouço jurídico forneceu os fundamentos que concluíram pela possibilidade de legitimação da participação feminina na construção da resolução de conflitos. A pesquisa é de natureza teórico-bibliográfica seguindo o método dedutivo, cobrindo as modificações legislativas ocorridas desde de 2002 (ano em que a ONU editou a Resolução nº 12/2002 sobre Justiça Restaurativa) até 2022.

Palavras-chave: Violência doméstica; justiça restaurativa; resolução de conflitos; direitos humanos; participação da mulher.

ABSTRACT

The article presents as a hypothesis whether the lack of participation of women in the construction of jurisdictional provision can be seen as a form of gender violence? The scientific proposition involves the application of restorative practices as an instrument capable of empowering women in cases involving domestic violence. As a result, it appears that the legal framework provided the foundations they concluded for the possibility of legitimizing female participation in the construction of conflict resolution. The research is theoretical-bibliographic in nature following the deductive method, covering the legislative changes that took place from 2002 (year in which the UN issued Resolution 12/2002 about Restorative Justice) until 2022.

Keywords: Domestic violence; restorative justice; conflict resolution; human rights; women's participation

INTRODUÇÃO

A finalidade do presente artigo é analisar o tratamento dado à mulher pela sistemática de resolução dos conflitos que envolvem violência doméstica, buscando uma possível resposta para o seguinte questionamento: a Justiça Restaurativa pode se apresentar como via alternativa capaz de dar mais voz às vítimas na construção do provimento jurisdicional e, assim, constituir instrumento para efetivação de Direitos Humanos?

Destá forma, o que se pretende é realizar uma abordagem sobre a temática envolvendo violência doméstica levando-se em conta a sistemática de enfrentamento à violência de gênero existente até o ano de 2022, sem desconsiderar as bases fixadas pela Resolução 225/2016 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário bem como pela Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal. Nesse sentido, busca-se apresentar os fundamentos necessários para a compreensão da forma como o Estado Brasileiro desconsidera os interesses da vítima da sistemática de resolução dos conflitos e encara, até com certo descaso, a situação envolvendo as mulheres vítimas de violência, prejudicando o livre exercício de seus direitos fundamentais.

A fim de propor soluções para a hipótese apresentada e garantir um espaço de fala à mulher, a fim de que ela possa fazer valer a sua vontade e auxiliar na criação dos provimentos jurisdicionais, a segunda parte buscará analisar a possibilidade de utilização da Justiça Restaurativa e de suas práticas como instrumentos de garantia dos seus direitos na resolução dos casos envolvendo violência doméstica.

Da mesma forma, o objetivo do presente trabalho não é, tampouco, o de obrigar a vítima a se submeter a um procedimento restaurativo, mas apenas facultar essa possibilidade aos interessados, caso seja de interesse dos mesmos. Assim, a relevância da pesquisa ganha contorno no momento em que se analisa o sistema de aplicação da lei penal a partir de uma perspectiva mais democrática, isto é, que concede voz à mulher vítima de violência e permite que seus anseios e perspectivas sejam levados em consideração no momento da construção do provimento jurisdicional.

A metodologia empregada para a estruturação da pesquisa deverá se basear no método dedutivo, de forma que as diversas premissas apresentadas ao longo do trabalho permitirão a conclusão segundo a qual a Justiça Restaurativa pode atuar como via capaz de garantir e efetivar direitos fundamentais das mulheres. Partindo, portanto, de uma revisão de literatura baseada na releitura da principal literatura que versa sobre o processo constitucional democrático e, ainda,



mediante uma análise aprofundada dos documentos que incentivam a implementação da Justiça Restaurativa e a proteção/participação da mulher na resolução dos conflitos, pretende-se realizar um exame conceitual dos aspectos relacionados ao tema.

Em relação aos procedimentos técnicos utilizados quando da coleta dos dados que nortearam a pesquisa, utilizou-se da pesquisa documental e bibliográfica, com enfoque em leituras de textos e normas que abordam a justiça restaurativa, o processo constitucional democrático, a violência de gênero e os direitos das mulheres, de maneira a informar os conceitos de ordem dogmática utilizados. O tema possui relevância teórica porque propõe uma análise em perspectiva transdisciplinar envolvendo o ordenamento jurídico interno, as normas internacionais, a sociologia e a filosofia. Assim, pretende-se ultrapassar a mera análise de questões relativas aos efeitos jurídicos ocasionados pela violência doméstica, verificando o fenômeno em uma ótica mais ampla e que envolve a possibilidade de participação da vítima dentro do processo de construção do provimento jurisdicional.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E A RETOMADA DO PROTAGONISMO DAS VÍTIMAS

Conforme ensina Guilherme Câmara, “ao excluir a vítima da relação jurídico-penal o Estado, ainda que penetrado da correta intenção de promover a pacificação social, terminou por inviabilizar uma solução real dos conflitos – despersonalizando-os” (CÂMARA, 2008, p. 46). Ocorre, no entanto, que o processo de internacionalização dos direitos humanos exerceu grande influência na retomada da importância das vítimas, na medida em que voltou seus olhos para todos os indivíduos, indistintamente, elencando-os de uma maneira mais robusta como sujeitos de direitos e deveres.

Ao tratar sobre os antecedentes ideológicos do processo de internacionalização dos direitos humanos, Carlos Canêdo aborda a Revolução Norte-Americana de 1776 e a Revolução Francesa de 1789 como marcos importantes no sentido de espalhar ideias de liberdade pelo mundo.

Herdeiros do movimento de ideias que se articularam, nos séculos XVII e XVIII, em torno de filósofos como *Voltaire*, *Rousseau* e *Diderot*, e que ficou conhecido como *Ilustração*, os revolucionários norte-americanos e franceses pensavam não no homem, mas no ser humano em geral, independentemente de fronteiras nacionais, culturais, étnicas ou linguísticas. Essa ideia de universalidade concebia a pátria como uma noção ligada à humanidade em geral. Os Pais Fundadores (Founding Fathers) miravam a nação que estavam construindo como farol a iluminar o Novo Mundo, em oposição à decrépita Europa que, cedo ou tarde, haveria de se juntar às 13 Colônias nesta caminhada em direção à nova era da liberdade. (...). Essa estratégia de positivação dos Direitos Humanos, longe de os



tornarem realidade universal, se revelou, no entanto, de extrema importância, no plano ideológico, como consolidação de um projeto hegemônico burguês, mas, para muito além disso, como início de um processo paulatino de inserção do ser humano – qualquer ser humano, não mais somente o homem branco europeu – como criatura central do universo, considerando-o medida de todas as coisas (CANÊDO, 1999, p. 27-32).

Embora as bases tenham se firmado na época das revoluções acima mencionadas, foi após a 2ª Guerra Mundial e o martírio sofrido por judeus nos campos de concentração, que a comunidade internacional voltou seus olhos novamente às questões envolvendo os Direitos Humanos e os interesses das vítimas. É que, como bem demonstrado por Leonardo Alexandre Tadeu Constant de Oliveira, os eventos ocorridos durante a guerra demonstraram certa banalização dos seres humanos, o que culminou na necessidade de um rearranjo internacional capaz de oferecer maior proteção aos indivíduos.

Os eventos da Segunda Guerra Mundial foram uma demonstração da banalização do ser humano: campos de concentração nazistas e soviéticos, perseguições, exploração e todos os horrores imagináveis àquela altura, produzidos em escala global, em nome dos Estados. Ao custo de inúmeras vidas humanas a sede de poder havia reduzido o ser humano a números, demonstrando sobejamente que os indivíduos mereceriam uma tutela em escala global e expondo a necessidade de uma nova visão do ser humano no e do mundo.

A ruptura com o imperialismo territorial ocorrida posteriormente a Segunda Guerra Mundial e o surgimento dos Direitos Humanos advieram da dupla necessidade de se limitar os abusos cometidos contra o ser humano ao mesmo tempo em que haveria uma mudança nos padrões comerciais e na economia mundial (OLIVEIRA, 2018, p. 33)

Diante dos avanços vitimológicos, a relação havida entre o ofendido e o ofensor passou a ser analisada de um ponto de vista mais abrangente, o que reclamou uma normatização internacional capaz de oferecer uma resposta mais adequada à complexidade das questões relativas à temática. Nesse contexto, um dos principais motivos pelos quais os direitos das vítimas passaram a ser normatizados em larga escala no cenário mundial foi o surgimento da Organização das Nações Unidas em outubro de 1945 (GONÇALVES, 2013, p. 72).

A ONU, como é popularmente conhecida, trata-se de uma organização internacional cujos ideais estão expressos no preâmbulo de seu próprio documento de fundação - a Carta das Nações Unidas, onde se lê:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns

com os outros, como bons vizinhos, reunir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos. Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas (ONU, 1945).

O surgimento da Organização das Nações Unidas em 1945 e a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH em 1948 deu início a um processo de expansão das normas de caráter humanitário ao redor do planeta. Com a elaboração de diversos tratados internacionais voltados à proteção da pessoa humana e a constante preocupação dos Estados em evitar que minorias viessem a ser novamente martirizadas, iniciou-se uma expansão e internacionalização dos direitos humanos sem precedentes históricos.

A internacionalização dos direitos humanos constitui, assim, um movimento extremamente recente na história, que surgiu a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como o grande violador de direitos humanos, a Era Hitler foi marcada pela lógica da destruição e da descartabilidade da pessoa humana, o que resultou no extermínio de onze milhões de pessoas (PIOVESAN, 2016, p. 202).

Merece destaque o fato de que as normas internacionais de proteção da pessoa humana passaram a exigir uma posição ativa dos Estados no sentido de se promover a defesa dos grupos minoritários e das vítimas dos mais variados tipos de opressão. Por essa razão, o movimento de internacionalização dos direitos humanos afigurou-se como sendo de extrema relevância no processo de retomada da importância da vítima na resolução dos conflitos.

Nesse sentido, como bem assentado por Antônio Augusto Cançado Trindade, o direito internacional dos direitos humanos “trata-se essencialmente de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados” (TRINDADE, 1997, p. 20).

Além de impulsionar uma ação global mais eficaz para a proteção dos direitos das vítimas de violação de direitos humanos, foi o movimento de internacionalização dos Direitos Humanos que, inclusive, tornou possível a responsabilização dos Estados quando as instituições nacionais se tornassem falhas ou omissas em seu dever de proteção.

[...] o conceito de responsabilidade no contexto internacional é muito mais coletivo que individual. Quando um agente ou funcionário do Estado erra e comete violação de direito de outrem, ou quando um tribunal interno deixa de aplicar um tratado vigente, negando eventual direito a um estrangeiro protegido por esse tratado, é o Estado para o qual o agente trabalha que, em princípio, responde pelo dano na órbita internacional (ainda que os indivíduos que o compõem nada tenham a ver com o ilícito cometido). [...] A finalidade do instituto – também considerado por outros juristas como um princípio geral de Direito Internacional – é, em última análise, reparar e satisfazer, respectivamente, os danos materiais e éticos sofridos por um Estado em decorrência de atos praticados por outro (MAZZUOLI, 2016, p. 613).

Ainda no que diz respeito às normas internacionais de proteção às vítimas, vale mencionar a existência, no âmbito das Nações Unidas, de um sistema global de proteção aos Direitos Humanos cujos principais instrumentos normativos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Juntos os instrumentos acima mencionados compõem a chamada “Carta Internacional dos Direitos Humanos” e possuem o objetivo primordial de fixar novos alicerces ideológicos para a comunidade internacional, promovendo a paz e o fortalecimento dos Direitos Humanos em todo o planeta. Esse sistema de proteção, por óbvio, se estende às vítimas, em seus mais variados aspectos.

Nesse mesmo contexto, ainda merecem destaque diversas normatizações internacionais elaboradas com o apoio da ONU, as quais abordam a problemática acerca dos direitos humanos (incluindo as vítimas) em diferentes categorias. Tais normas buscam a conscientização e a responsabilização dos Estados em caso de violação dos direitos humanos.

Dentre estes instrumentos vale mencionar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias (1990), a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2006) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007).

Importante ainda lembrar que, especificamente no que diz respeito à temática envolvendo as vítimas e a implementação de um modelo inclusivo de procedimento penal, a Assembleia Geral da ONU editou a Resolução nº 40/34, de 29 de novembro de 1985, por meio da qual adotou a “Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder”, que prevê que o tratamento às vítimas seja feito com compaixão e respeito pela sua dignidade.

Nota-se, portanto, que a evolução do direito internacional dos direitos humanos significou um novo paradigma para proteção dos indivíduos na seara internacional. Nesse sentido:

Este novo – ou renovado – ramo do Direito desempenha papel político fundamental em uma época de globalização econômica, a significar que esta necessita ser acompanhada da fixação de um patamar internacional comum que indique as condições mínimas de existência humana e crie mecanismos para sua verificação. Se a doutrina da soberania nacional absoluta pouco vale diante da internacionalização do capital, do fluxo de mercadorias e da alocação dos meios de produção, é igualmente válido que se proponha a universalização dos direitos e garantias elementares dos seres humanos, criando um sistema normativo que se sobreponha às fronteiras estatais e impeça, efetivamente, o aviltamento da condição de vida e trabalho da grande maioria da população (WEIS, 2014, p.29-30)

Muito embora a perspectiva da vítima e seus interesses tenham sido deixados de lado na solução dos conflitos a partir do momento em que o Estado tomou para si a exclusividade do poder de punir - o que acabou sendo responsável pelo apagamento da vítima dentro do processo de persecução penal - verificou-se, por outro lado, que a comunidade internacional tem buscado implementar mecanismos para proteção eficaz das vítimas de violações de direitos.

Essas medidas, inclusive, tornaram possível a responsabilização dos Estados quando as instituições nacionais forem omissas ou não se mostrarem eficazes. Pode-se notar, pois, um claro incentivo para que os governos adotem mecanismos efetivos de promoção aos direitos das vítimas, além de um empenho da comunidade internacional no sentido de incentivar a criação de modelos que possam atender às expectativas e necessidades dos ofendidos que, anteriormente, eram deixados à margem das questões envolvendo conflitos criminais.

Nesse novo contexto de proteção às vítimas, as questões relativas às mulheres, notadamente no que diz respeito à violência de gênero, vêm ganhando novo contorno e, inclusive, sugerem o empoderamento feminino e a emancipação da mulher como forma de reafirmação dos Direitos Humanos.

2.1 A violência de gênero contra a mulher em perspectiva

O significado da palavra violência pode ser compreendido por meio da utilização de força física, intelectual, psicológica e etc. para constranger alguém a fazer algo que não deseja. Nesse sentido, violência é:

Tolher a liberdade, é incomodar, é impedir a outra pessoa de manifestar seu desejo e sua vontade, sob pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano. Assim, a violência pode ser compreendida como uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente (TELES; MELO, 2012, p. 13)



Quando alguém fala em violência de gênero contra a mulher, no entanto, está a se referir a um fenômeno antigo, amoldado ao longo dos anos e que somente começou a ser desvendado com maior profundidade há menos de meio século. A sociologia, a antropologia e demais ciências humanas se utilizam da terminologia “violência de gênero” para se referirem às desigualdades “existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criaram pólos de dominação e submissão” (TELES; MELO, 2012, p. 12).

Essa preocupação com a violência de gênero vem ganhando maior espaço devido a diversos estudos realizados, sobretudo na área acadêmica. Assim, a prática de atos violentos contra mulheres, cada vez mais, é fenômeno que ganha visibilidade, sofrendo grande avanço nas últimas décadas.

Nas sociedades onde a definição do gênero feminino tradicionalmente é referida à esfera familiar e à maternidade, a referência fundamental da construção social do gênero masculino é sua atividade na esfera pública, concentrador dos valores materiais, o que faz dele o provedor e protetor da família. Enquanto atualmente, nessas mesmas sociedades, as mulheres estão maciçamente presentes na força de trabalho e no mundo público, a distribuição social da violência reflete a tradicional divisão dos espaços: o homem é a vítima da violência na esfera pública, e a violência contra a mulher é perpetuada no âmbito doméstico, onde o agressor é, mais frequentemente, o próprio parceiro (JESUS, 2015, p. 7-8)

Embora muito já tenha sido feito na tentativa de superar as desigualdades entre homens e mulheres, a integração entre os serviços de apoio destinados à solução da violência doméstica é extremamente importante e precisa ser mais difundida no meio social. É que as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento dos direitos humanos da mulher devem ser direcionadas de maneira específica, a fim de otimizar os resultados de combate ao desrespeito dos direitos humanos das mulheres. Isto porque a violência doméstica:

Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e pouco conhecida.

Os pesquisadores que estudam a violência contra as mulheres, tema tipicamente multidisciplinar, partindo das Ciências Humanas e Sociais, são provenientes de áreas como Direito, Sociologia, Psicologia, Antropologia, Educação, Administração (JESUS, 2015, p. 8)

Embora haja diversos instrumentos jurídicos de proteção aos direitos das mulheres, ainda são verificados diversos casos de violação e desrespeito à dignidade das ofendidas. Corroborando esse sentimento nota-se que, no penúltimo século, os dados indicativos de violência contra mulher mostraram-se extremamente elevados nos países latino-americanos.

Entre 1990 e 2007, mais de 900 mulheres chilenas faleceram vítimas de homicídio, a grande maioria vítimas de seus parceiros ou ex-parceiros. Nas Bahamas o feminicídio representou 42% do total de assassinatos no ano 2000, 44% em 2001 e 53% em 2002; na Costa Rica chegou a 61% do total de homicídios de mulheres; em El Salvador, a metade dos casos de violência divulgados pela Imprensa em 2005 acabaram em homicídios; em Porto Rico, 31 mulheres foram assassinadas como resultado de violência doméstica apenas no ano de 2004; e no Uruguai uma mulher morre a cada nove dias em decorrência de violência doméstica. Em todos os casos, há mais mulheres assassinadas por seus companheiros do que por estranhos. Essas cifras contrariam e provocam indignação generalizada da população, como demonstram dados da pesquisa Latinobarómetro 2006, que indica que 90% das pessoas entrevistadas consideram a violência doméstica contra mulheres um grave problema (YONEKAWA, 2007, p. 8).

No Brasil, da mesma forma, os dados também se mostraram preocupantes. Em pesquisa de levantamento de dados realizada através do acesso aos Boletins de Ocorrências elaborados pelos órgãos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo no ano de 1998, constatou-se que:

Agrupando os agressores em categorias mais abrangentes e somando esposos e companheiros, verifica-se que os que mais matam ou tentam fazê-lo são parte deste grupo: homens que vivem com mulheres com ou sem um vínculo legal de casamento, por vezes nem em união estável, mantendo relações afetivas passageiras (...). Cerca de 5 em cada 10 homicídios são cometidos por pessoas de relacionamento afetivo, entre as quais estão esposos, namorados, noivos, companheiros e “amantes” (mantenho a denominação usada nos BOs). Se acrescentarmos os ex-companheiros, em cerca de 7 em cada 10 casos as mulheres são vítimas de seus próprios parceiros ou ex-parceiros (...) Embora ainda perdure a ideologia de que o lar é um lugar de abrigo e boa convivência entre pessoas, as relações familiares não são pacíficas: 12% das tentativas e dos homicídios consumados são de responsabilidade do pai, mãe, filho, padrasto ou sogra. Ou seja, entre os agressores conhecidos, 66% são parentes da mulher vítima (BLAY, 2008, p. 106-107)

Da mesma forma, estudos da Fundação Perseu Abramo de 2002, do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), do IBGE e da Central de Atendimento à mulher indicam dados alarmantes, conforme descrito por Tamara Amoroso Gonçalves:

No Brasil, dados da Fundação Perseu Abramo, de 2002, indicam que a cada 15 segundos uma mulher é espancada. Segundo o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), uma em cada quatro mulheres no Brasil já foi vítima de violência doméstica, o que compromete cerca de 10,5% do PIB do país. Vale lembrar que as mulheres representam pouco mais da metade do contingente populacional brasileiro, formado por 51,3% de mulheres e 48,7% de homens. (...) recentemente foram divulgados pela Central de Atendimento à Mulher, dados indicando que 57% das vítimas que procuram o sistema sofrem agressões diárias, sendo que em 57,9% dos casos os agressores são companheiros da vítima. No mundo, um em cada cinco dias que as mulheres faltam ao trabalho ocorre em razão da violência sofrida na esfera familiar (GONÇALVES, 2013, p. 126-127)

Dados mais recentes apresentados pelo DataSenado em junho de 2017 e abordando a violência doméstica e familiar contra a mulher demonstra que:

[...] entre as mulheres que declaram ter sofrido violência doméstica provocada por um homem, a maioria teve como agressor pessoa sem laços consanguíneos e escolhida por elas para conviver intimamente: o atual marido, companheiro ou namorado foram apontados como autores da agressão por 41% das respondentes. Outras 33% mencionaram o ex-marido, ex-companheiro ou ex-namorado como responsáveis pela violência. Esses percentuais mudaram significativamente desde a última pesquisa, em 2015. Naquela ocasião, 53% disseram ter os namorados, companheiros ou maridos como agressores e 21% mencionaram ter sido agredidas pelo ex-namorado, ex-companheiro ou ex-marido (BIANCHINI, 2017, p. 184).

A legislação brasileira que trata sobre violência de gênero exige requisitos bem específicos para sua configuração. Dentre esses requisitos encontra-se a vulnerabilidade, que guarda relação com a violência baseada em gênero. Falar sobre violência de gênero é tarefa árdua na medida em que a dificuldade de apreensão do seu sentido é grande e, apesar de tratar-se de conceito sociológico, não alcança consenso sequer entre os seus estudiosos (BIANCHINI, 2017, p. 179). No entanto, essa grande discussão que é feita no mundo acadêmico da sociologia foi trazida para o mundo jurídico a partir de uma perspectiva de que a violência praticada contra a mulher se ampara no papel de subordinação que, tradicionalmente, se tem relegado ao sexo feminino, conforme Elena Ceballos (2015, p. 15), tornando a mulher uma pessoa vulnerável, momentaneamente, em uma situação concreta.

A violência de gênero cometida contra a mulher apresenta-se como sendo apenas uma das diversas formas de violência e desrespeito à figura e à vontade feminina na formação da sociedade. Nesse sentido, podemos citar, por exemplo, o fato de que embora sejam a maioria da população e tenham conquistado o direito de voto no início do século XIX, as mulheres não ocupam os espaços de representação no poder político e, além disso, recebem salários mais baixos, por diversos motivos, enfrentando dificuldades de galgar postos de chefia em razão da prevalência de uma ideologia patriarcal, onde mulheres são discriminadas e homens exercem papel de supremacia (TELES; MELO, 2012, p. 15).

2.2 Violência doméstica como violação de direitos humanos

A primeira vez em que se afirmou, no âmbito internacional, que “os direitos das mulheres são direitos humanos” foi na Conferência das Nações Unidas sobre Direitos Humanos ocorrida em Viena, Áustria, no ano de 1993. Posteriormente, mais precisamente dois anos depois, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher também tratou a violência contra a mulher como uma ofensa aos Direitos Humanos (BIANCHINI, 2018, p. 138).



A referida convenção, conforme se verificará mais adiante ao longo desta obra, acabou abrindo espaço para que fosse criado um sistema especializado de proteção às mulheres, reconhecendo as violações a seus direitos como violações de direitos humanos propriamente ditas.

Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que a gramática contemporânea dos direitos humanos das mulheres é um aspecto relevante na construção de uma nova doutrina jurídica do direito internacional. Segundo ela:

Outro aspecto a ser ressaltado na tarefa de construção de uma nova doutrina jurídica é a gramática contemporânea dos direitos humanos das mulheres. Essa gramática endossa os valores da universalidade e indivisibilidade desses direitos. Vale dizer, os direitos humanos das mulheres são universais, internacionais, não tendo fronteiras. São também indivisíveis, de modo que para a sua plenitude exige-se o exercício tanto dos direitos civis e políticos quanto dos direitos econômicos, sociais e culturais. Importa enfatizar a tônica universal desses direitos, a fim de esclarecer que a política do Estado que afrontar essa sistemática universal de direitos estará em absoluto isolamento político e jurídico na ordem internacional, ficando suscetível a críticas e sanções da comunidade internacional (PIOVESAN, 2018, p. 474-475)

Esse estabelecimento da violação dos direitos das mulheres como uma ofensa a Direitos Humanos acabou redimensionando o tema em questão, permitindo que as mulheres exigissem, perante a comunidade internacional, uma atuação mais firme na proteção de seus direitos, inclusive responsabilizando os governos em caso de omissão.

No caso brasileiro, o advento da Lei nº 11.340/06 trouxe significativo avanço para a sistemática de proteção dos direitos da mulher no âmbito interno, já que referida norma reconheceu, em seu Artigo 6º, a violência doméstica e familiar contra mulher como sendo uma forma de violação de direitos humanos.¹Nesse sentido, ensina Alice Bianchini que:

Os direitos das mulheres são indissociáveis dos direitos humanos: não há que se falar em garantia universal de direitos sem que as mulheres, enquanto humanas e cidadãs, tenham seus direitos específicos respeitados. Tal afirmação é corolário do princípio da igualdade, que determina não poder a Lei fazer qualquer distinção entre indivíduos, o que inclui a distinção entre os sexos ou entre os gêneros. (BIANCHINI, 2018, p.137)

Quando uma organização de direitos humanos lança mão de órgãos internacionais, geralmente o fazem para apresentar casos que retratam, de maneira paradigmática, alguma situação de violações de direitos que ocorrem de maneira sistemática, repetida e corriqueira no seio de determinada sociedade.

¹ Artigo 6º da Lei 11.340/06– A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Ao tratar sobre os Direitos Humanos das Mulheres, Tamara Amoroso Gonçalves (2013, p.26) lembra que os conceitos clássicos de lide (formada por duas partes em oposição e um julgador imparcial) se transportam para o plano internacional na medida em que a estrutura tríplice do processo fica mantida, inclusive, quando se opta por encaminhar uma demanda de violação de direitos humanos a um tribunal internacional.

Dessa forma, para fins de estabelecer uma linha de raciocínio lógica para o presente artigo, torna-se importante definir o conceito de litigância de gênero, também conhecida como litigância em direitos humanos das mulheres. Esse tipo de litigância pode ser encontrado dentro do que se estabeleceu chamar de litigância estratégica em sistemas internacionais, ou seja, aquelas demandas que potencializam a atuação das Cortes Internacionais para além do caso individual, buscando estabelecer grandes mudanças sociais e provocando efeitos duradouros, na medida em que auxiliam na reforma das políticas públicas e sociais de maneira a extrapolar o interesse do indivíduo litigante.

Nesse sentido, torna-se importante as lições de Tamara Amoroso Gonçalves, para quem:

[...] a litigância de gênero ou em direitos humanos das mulheres como aquela que se caracteriza pela atuação em processos judiciais (internos ou internacionais) com fundamento em direitos humanos das mulheres, tendo por objetivo a sua afirmação ou garantia (GONÇALVES, 2013, p. 27).

Desta forma, instaura-se um debate no âmbito internacional que auxilia no reforço aos direitos das mulheres que contribui para o avanço de leis internas dos países, modificando a forma como os Estados lidam com as questões relativas aos direitos humanos das mulheres em seu território.

Constata-se que essa litigância de gênero já se faz notar em nosso meio, inclusive por algumas modificações legislativas baseadas em julgamentos de cortes internacionais e tratados internacionais e que sugerem a proteção e a participação da mulher no processo de construção de soluções para as mais diversas questões penais que possam vir a surgir.

Um exemplo paradigmático de litigância estratégica que surgiu efeito em território brasileiro é a apreciação, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da denúncia de violência doméstica contra Maria da Penha Maia Fernandes², que resultou em significativos avanços na política de combate à violência doméstica no Brasil, culminando na aprovação da Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), cognominada "Lei Maria da Penha".

² No ano de 2001 o Relatório nº 54 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Caso 12.051) reconheceu que o Estado brasileiro foi negligente frente à violência doméstica sofrida por Maria da Pena e recomendou a adoção de várias medidas para combate à violência contra a mulher. O referido relatório pode ser acessado em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>

Embora as manifestações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não tenham o mesmo caráter de exigibilidade das decisões da Corte Interamericana, as quais são vinculantes por expressa determinação do Pacto de San José da Costa Rica (1969), o certo é que suas manifestações contribuem para uma espécie de “constrangimento internacional” que impulsiona avanços no tratamento de questões delicadas, como é o caso da violência de gênero brasileira.

3. A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O PROTAGONISMO DA MULHER

A Justiça restaurativa se utiliza de técnicas dialogais de solução de conflito, possibilitando o encontro das partes envolvidas em uma questão problemática, para que, juntas, possam construir diretamente as formas de reparação do dano ocorrido.

As frustrações experimentadas, tanto pela vítima como pelo agressor, devem ser levadas em consideração pelo Estado, especialmente quando o delito envolve vítima determinada. Mais ainda quando aquele problema nasce dentro de uma relação que por alguma razão se manterá futuramente, a exemplo de pessoas que têm filhos, que manterão uma relação após a “solução” do seu caso. É por isso que se defende a devolução do conflito às partes envolvidas nele, advogando que a sanção atualmente imposta é extremamente superficial para resolver a totalidade dos conflitos, sempre tão complexos e delicados, podendo, tal intervenção até mesmo fomentar o problema de forma muito mais severa e preocupante, ao invés de solucioná-lo (CORREIA, 2017, p. 85).

Ao tratar do enfrentamento da violência doméstica, Maria Lúcia Karam lembra que, isoladamente, a ampliação das sanções e o recrudescimento das normas penais não são instrumentos eficazes para combater a ideologia patriarcal e a desigualdade entre homens e mulheres:

[...] certamente, o enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal, como equivocadamente creem mulheres e homens que aplaudem o maior rigor penal introduzido em legislações como a nova Lei brasileira nº 11.340/2006 ou sua inspiradora espanhola Ley Orgánica 1/2004. Esse doloroso e danoso equívoco vem de longe. Já faz tempo que os movimentos feministas, dentre outros movimentos sociais, se fizeram corresponsáveis pela hoje desmedida expansão do poder punitivo. Aderindo à intervenção do sistema penal como pretensa solução para todos os problemas, contribuíram decisivamente para a legitimação do maior rigor penal que, marcando legislações por todo o mundo a partir das últimas décadas do século XX, se faz acompanhar de uma sistemática violação a princípios e normas assentados nas declarações universais de direitos e nas Constituições democráticas, com a crescente supressão de direitos fundamentais (KARAM, 2006, p. 6)

A referida autora aponta, inclusive, que a própria legislação que visa à proteção da mulher acaba sendo discriminatória, posto que contempla institutos que inferiorizam a mulher, impedindo que ela exerça sua vontade de maneira autônoma, independentemente de acompanhamento do

Estado. É o caso, por exemplo, da previsão normativa contida no Artigo 16 da Lei nº 11.340/06³, que, nos casos de ação penal pública condicionada à representação, somente permite a retratação da mulher perante o Juiz, em audiência especialmente designada para esse fim.

Para atender seus desejos punitivos [os entusiastas do rigor penal] vão além, aplaudindo até mesmo regras que, paradoxalmente, discriminam as próprias mulheres.

Eloquente exemplo da discriminatória superproteção à mulher encontra-se na regra do artigo 16 da Lei nº 11.340/ 2006, que estabelece que a renúncia à representação só poderá se dar perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal fim e ouvido o Ministério Público. A mulher passa a ser assim objetivamente inferiorizada, ocupando uma posição passiva e vitimizadora, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si própria (KARAM, 2006, p. 7).

Constata-se, aí, a necessidade de dar maior autonomia à mulher, permitindo que ela se afirme, cada vez mais, enquanto pessoa detentora de direitos humanos e plena capacidade de exercer livremente sua autossuficiência. Apagar a mulher dos procedimentos de resolução de conflito e reduzir a sua participação à condição de mera espectadora é um ato que reforça o estereótipo de inferioridade feminina, incentivando a manutenção do *status quo*.

Por ora, a participação da mulher no processo penal se limita à prova testemunhal, sendo que sua vontade e suas pretensões são relegadas a segundo plano, em detrimento do exercício do poder punitivo estatal. Ao tratar a mulher vítima de violência como mero objeto de prova, sem dar atenção a suas expectativas e impedindo-a de exercer suas pretensões, de maneira livre e consciente, a sistemática processual vigente reforça o paradigma de dominação masculina.

Assim, busca-se defender o uso de métodos restaurativos como forma de possibilitar a construção do provimento jurisdicional, através da participação de todos os envolvidos em um problema delituoso, permitindo que a vítima de violência doméstica exerça um papel de maior relevância do que aquele que lhe é atribuído pela sistemática processual vigente. Essa possibilidade de participação da vítima encontra seus fundamentos e limites no processo constitucional democrático.

³Artigo 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

3.1 A participação voluntária da mulher na solução dos conflitos envolvendo violência doméstica e o processo penal democrático

A Justiça Restaurativa enxerga o conflito como sendo uma situação envolvendo as partes direta ou indiretamente atingidas pelo delito, de forma que possibilita, prioritariamente, que os envolvidos resolvam pessoalmente a questão, de maneira democrática, sem imposições estatais.

Isto porque constata-se que os órgãos oficiais que tratam destes eventos não fazem uma leitura do contexto em que tais comportamentos ocorreram, pois apenas se apropriam do caso penal, a fim de verificar se foram preenchidos os requisitos para a configuração do crime como tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade, e qual a sanção correspondente será dosada, aplicada e executada.

Deixa-se de considerar o impacto que aquela conduta causou na vida da vítima e do suposto agressor. Não se auferem as necessidades das partes que participaram do episódio, que sentiram o delito de maneira própria (CORREIA, 2017, p. 85).

Francisco Amado Ferreira aponta o voluntarismo como sendo um dos principais vetores regentes da Justiça Restaurativa (FERREIRA, 2006)⁴. Por evidente, esse requisito é indispensável para o sucesso das práticas restaurativas, já que há situações extremas, em que as vítimas não desejam rever seus agressores ou sentar-se à mesa com eles para traçar caminhos para a reparação do dano ocasionado. Dessa forma, defende-se que a Justiça Restaurativa, no caso de violência contra as mulheres, seja uma possibilidade democrática, e não uma imposição autoritária a todo e qualquer caso.

Quando se propõe uma construção dialógica entre vítima e agressor, encara-se este último como um cidadão capaz de agir de forma diferente, melhor que a anteriormente eleita, não tem outro caminho quando se defende esta espécie de resposta circular aos problemas taxados como delituosos. A valoração axiológica do ser humano precisa ser pontuada, pois aqueles que não acreditam que alguém que praticou uma conduta descrita como criminosa pode optar por fazer diferente no futuro, não é um receptor da proposta ora apresentada (CORREIA, 2017, p. 84).

No mesmo sentido é o entendimento de Deilton Ribeiro Brasil, que, ao defender a utilização voluntária das práticas restaurativas, assevera que:

Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator (BRASIL, D., 2016, p. 55).

⁴ Além do voluntarismo, o autor aponta, como principais normas regentes da Justiça Restaurativa, a consensualidade, a confidencialidade, a complementaridade, a celeridade, a economia de custos, a mediação e a disciplina (FERREIRA, 2006, p. 30-31).

A proposta de utilização da Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica somente deve ser aplicada de maneira voluntária por quem acredita na possibilidade de conscientização do agressor e na possibilidade de restauração dos elos rompidos pelo evento criminoso.

Dessa forma, não se está a falar aqui, obviamente, do necessário retorno de relações afetivas anteriormente existentes, mas da possibilidade de construção de um caminho harmonioso. Parte-se, pois, da premissa de que “se pode defender uma forma negociada de solução de conflitos, qual seja, de que a maioria das pessoas pode conviver em sociedade sem a atuação exclusiva por parte do Estado, podendo o evento danoso ser enfrentado de uma maneira diversa da atual” (CORREIA, 2017, p. 84).

A voluntariedade na utilização de práticas restaurativas implica, necessariamente, esclarecimento dos sujeitos envolvidos na questão delituosa acerca dos procedimentos e dos objetivos das técnicas implementadas, permitindo que eles atuem com plena consciência no sistema de resolução de conflitos, amparados pelos limites impostos pelas regras constitucionais democráticas. Essa voluntariedade é o meio pelo qual se propicia o “desenvolvimento de uma maior compreensão, internalização e responsabilidade do agressor frente às consequências de sua conduta” (CORREIA, 2017, p. 86).

Falar sobre a participação voluntária da mulher na resolução dos casos envolvendo violência doméstica nos remete à processualidade democrática que, enquanto garantia de ampla argumentação e defesa, pressupõe que os procedimentos de resolução de controvérsia sejam implementados em uma perspectiva mais ampla, ainda quando do exercício “de outras funções fundamentais do Estado que conduzem a provimentos de órgãos estatais diversos do juiz” (FAZZALARI, 2006, p. 705).

Atuando como um método alternativo para solução de conflitos, a Justiça Restaurativa pode ser utilizada em qualquer fase do processo ou até mesmo fora dele, desde que sejam respeitados os princípios básicos do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido, vale relembrar as lições de Elio Fazzalari sobre a processualidade democrática. Embora essa teoria tenha se arquitetado com base no direito italiano, seus ensinamentos alicerçaram uma perspectiva teórica muito utilizada no Brasil, sobretudo, para quem busca compreender o processo como instrumento de garantia.

Flaviane Barros (2009, p. 331-345) assinala que, para a teoria fazzalariana, o contraditório compreende o próprio conceito de processo, que se caracteriza por ser o espaço argumentativo em que as partes atuam em simétrica paridade, participando da construção da decisão. Dessa forma, a fundamentação das decisões deveria garantir que os argumentos dos legitimados fossem utilizados

para a construção do provimento jurisdicional, desvencilhando o julgador de seu subjetivismo e de argumentos metajurídicos.

Rosemiro Pereira Leal complementa que “a obra fazzalariana apresenta nítido marco distintivo entre os institutos processuais do procedimento e do processo, figurando referidos institutos como noções distintas, mas complementares” (LEAL, 2004, p. 261). É que, ao fazer a distinção entre “procedimento” e “processo”, Fazzalari caracteriza este último pela presença do contraditório.

Independentemente de ser utilizada ou não dentro da sistemática do Poder Judiciário, ao que tudo indica, a Justiça Restaurativa criaria possibilidade para que haja uma verdadeira reformulação da persecução penal, a qual poderia viabilizar o fortalecimento dos direitos da vítima, aqui compreendidos como uma questão de Direitos Humanos, incentivando a obtenção de soluções democráticas a partir de um consenso que também atenda aos interesses do ofendido e da comunidade.

Segundo Baratta:

[...] substituir parcialmente o direito punitivo pelo direito de reparação, outorgar à vítima e, geralmente, a ambas as partes dos conflitos entre particulares, maiores prerrogativas, de maneira que possam estar em condições de restabelecer o contato perturbado pelo crime, assegurar em maior medida os direitos de indenização das vítimas, são algumas das mais importantes diretrizes para a realização de um direito penal de intervenção mínima e para conseguir diminuir os custos sociais da pena (BARATTA, 2004, p. 316-317).

Ao tratar sobre a implementação de técnicas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário, Kay Pranis propõe sua utilização ampla, a fim de propiciar a solução de controvérsias nas esferas familiar e penal, cuja carga emocional é maior e acaba influenciando a tomada de decisão. De acordo com a autora, as técnicas restaurativas acabam por promover uma melhora qualitativa das relações interpessoais, permitindo que a resolução da controvérsia ocorra de forma comprometida e consciente (PRANIS, 2017, p.13).

Ao possibilitar um diálogo entre ofendido e ofensor, a Justiça Restaurativa acaba possibilitando o exercício da democracia, dando voz a quem se interessa pela análise do caso concreto, possibilitando a construção de uma decisão judicial participativa e que atenda aos anseios e expectativas de quem acabou sendo, direta ou indiretamente, influenciado pela prática criminal.

Vale ressaltar, ainda, que a implementação das práticas restaurativas pode auxiliar no empoderamento das vítimas, permitindo que elas se sintam responsáveis pela construção de um caminho mais responsável. É interessante notar que a Justiça Restaurativa acaba incluindo todos os envolvidos no sistema de resolução de controvérsia, o que inclui as vítimas do delito, os perpetradores e também a comunidade, o que possibilita a criação de um processo de compreensão

dos danos muito mais abrangente, permitindo a criação de estratégias para reparação e prevenção dos mesmos (PRANIS, 2017, p. 21).

Embora seja fenômeno ainda incipiente, constata-se que aspectos relativos à justiça restaurativa já se fazem notar em nosso meio, inclusive por algumas modificações legislativas e pelo incentivo à implementação de práticas que sugerem a participação do ofendido no processo de construção de soluções, para as mais diversas questões penais que possam vir a surgir.

A informalidade dos círculos restaurativos pode ser um fator capaz de tornar mais fácil a solução do conflito, propiciando que os reais interessados se debruem na busca de soluções que atendam às necessidades do caso concreto e das pessoas envolvidas na demanda, sem que haja o acionamento do aparato estatal para reparar eventuais danos ocasionados. Dessa forma:

[...] a resposta restaurativa se apresenta como uma via intermediária, pois seus objetivos coincidem com a finalidade diferenciada (e mal compreendida) da medida socioeducativa: empodera as partes para a sua emancipação, propicia o crescimento para a responsabilização, preserva os vínculos familiares e comunitários e informa ao adolescente um sentido para a medida eventualmente a ser cumprida, entre outros benefícios. A seara de responsabilização infanto-juvenil constitui, assim, uma senda natural para o desenvolvimento de iniciativas em justiça restaurativa (TIVERON, 2014, p. 380).

A bem da verdade, a Justiça Restaurativa é uma possibilidade para democratização do processo penal porque concede voz à vítima, garantindo-lhe o direito de se expressar livremente, apresentando suas perspectivas e anseios em relação ao fato. Sem abandonar o viés garantista, a Justiça Restaurativa ocasiona uma humanização da causa, permitindo que a vítima se faça presente no processo como um ser humano por inteiro, capaz de revelar suas aspirações mais profundas de maneira pessoal, isto é, independentemente de órgão de representação.

3.1.1 A Justiça Restaurativa nos casos de violência doméstica

O modelo punitivo atualmente vigente no Brasil descarta o desejo das vítimas e não propõe solução que as satisfaça em suas perspectivas e anseios.

O modelo de sistema penal atual segue um rigor punitivista irracional, pois apesar de embasar-se em finalidades preventivas, não há metas no sentido dos entes federativos diminuírem a criminalidade, não se fiscaliza o atuar dos estabelecimentos prisionais, nem se essas sanções estão efetivamente cumprindo suas diretrizes.

Para além da não verificação dessas missões, as sanções impostas não levam em conta o desejo dos diretamente envolvidos, não se indaga às vítimas quais suas expectativas, se o ofendido está de acordo com a punição unívoca oferecida pelo Estado, se ela alcançará o resultado preventivo proposto. Essa preocupação não entra na pauta da atuação estatal. Verdadeiro contrassenso que desencadeia a necessidade de investigar caminhos mais eficazes no tratamento dos comportamentos delitivos, já que o modelo atual contraria a lógica pois ineficaz (CORREIA, 2017, p. 79).

Ao tratar sobre a atuação do sistema penal contemporâneo, Vera Regina Pereira de Andrade assevera que ele é absolutamente incapaz de dar uma resposta satisfatória à mulher vítima de violência doméstica e acaba acarretando uma duplicação da violência que, no entendimento da autora, é inútil.

O sistema penal não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções intimidatória e simbólica que lhe atribuiu. Em suma, tentar a domesticação da violência com a repressão implica exercer, sobre um controle masculino violento de condutas, um controle estatal tão ou mais violento; implica uma duplicação do controle, da dor e da violência inútil (ANDRADE, 2003, p. 120).

Surge, daí, uma necessidade de se buscar novos caminhos para o enfrentamento da violência doméstica, sobretudo, a fim de se garantir a efetivação e a proteção dos direitos fundamentais das mulheres. Faz-se necessário, então, “encontrar recursos alternativos para viabilizar a resolução dos conflitos gerados pela violência doméstica e que essas vítimas tenham, efetivamente, o direito de acesso à Justiça, previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal” (CUNHA; LARA, 2015, p. 1263).

No ano de 2016 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 225/2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e incentiva a adoção das práticas restaurativas. Tal norma é condizente com os princípios estabelecidos no ano de 2002 pela Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), que trata dos princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal.

Ao apontar portas de entrada capazes de permitir a aplicação da Justiça Restaurativa no direito brasileiro, Deilton Ribeiro Brasil defende a aplicação dessa via alternativa nos casos envolvendo violência doméstica, reconhecendo que a Lei Maria da Penha permite a sua utilização:

O Artigo 4º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (denominada Lei Maria da Penha), preceitua que serão considerados, na interpretação da Lei, os fins sociais a que ela se destina e principalmente às condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Por seu turno, o Título V do Capítulo IV estabelece que os futuros Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, que deverá fornecer subsídios ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, além de desenvolver trabalhos como orientação, prevenção, dentre outros voltados, tanto para a ofendida, quanto para o agressor e os familiares. Todos esses elementos permitem configurar a Justiça Restaurativa como um mecanismo flexível de resolução de conflitos, e que não pretende substituir o processo convencional, mas sim complementá-lo. (BRASIL, D., 2015, p. 328)

Na mesma acepção, Caio Lara e Lorena Cunha defendem que a Lei Maria da Penha se aproxima dos preceitos restaurativos, na medida em que estabelece que a interpretação da norma deve ser feita levando-se em consideração as particularidades envolvendo as mulheres vítimas de violência doméstica. Segundo os autores:

[...] pode-se afirmar que ao estabelecer que a interpretação da Lei em análise deva considerar as particularidades das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha se aproxima dos preceitos restaurativos. Outro aspecto relevante é a equipe de atendimento multidisciplinar que coaduna com a ideia central da Justiça Restaurativa, visto que pressupõe o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas para a ofendida, o agressor e familiares, permitindo não só a responsabilização do agressor, mas também a restauração da relação entre ele e a vítima e inclusive com outros membros, como filhos, amigos e parentes. (CUNHA; LARA, 2015, p. 1264)

Ainda segundo os mesmos autores, a aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica acaba ampliando as possibilidades de escolha da mulher, tornando possível o empoderamento feminino, ao permitir sua efetiva participação na construção do provimento jurisdicional. Dessa forma, “ao se propor a Justiça Restaurativa como medida complementar de resolução de conflitos envolvendo vítimas de violência doméstica, será possível garantir um acesso material à justiça” (CUNHA; LARA, 2015, p. 1264-1265).

Observa-se, então, que a utilização da Justiça Restaurativa no trato da violência doméstica ainda enfrenta resistência na seara penal, o que se deve, principalmente, em razão do olhar meramente punitivo do Direito Penal, que ainda se preocupa mais com a sanção propriamente dita do que com a resolução do conflito.

Para casos de violência doméstica, em suas várias formas, além das possibilidades das medidas protetivas, práticas restaurativas, contando com a rede de apoio, são possibilidades para aquelas que desejarem ser ajudadas, consistindo na sua inclusão em grupo de apoio ou de outros encaminhamentos. São utilizados diversos recursos capazes de estimular o fortalecimento da autoestima e a recuperação do dano emocional, como, por exemplo, encontro com grupo de pessoas que passaram por situações semelhantes. Projetos acontecem em parceria com escolas de psicologia, delegacia de mulheres e Tribunais de Justiça. O juiz pode oferecer oportunidades às vítimas para integrarem-se nas práticas restaurativas. Nesses encontros, as vítimas participantes poderão falar sobre os motivos que as levaram a procurarem ajuda, seus medos, dificuldades e preocupações, bem como a busca de condições para superarem o trauma. Técnicas de relaxamento, meditação, autoanálise, trabalho corporal, música, dramatizações, dança e outras são utilizadas na tentativa de tornar mais eficaz e abreviado o processo de restauração dos danos causados. O que muitas pessoas, sem transtornos mentais mais severos, buscam é obter um atendimento eficaz e de resultados concretos, que as ajudem a solucionar ou buscar relacionamentos mais saudáveis, harmoniosos e satisfatórios. Enfim, busca-se o empoderamento da vítima para enfrentar e solucionar conflitos que envolvam a convivência familiar. (PINTO, 2017, p. 220-221).

Ao abordar as dificuldades enfrentadas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, Amanda Dissel e Kindiza Ngubeni apontam que:

O contexto de uma relação de violência doméstica pode colocar restrições à capacidade da mulher de participar efetivamente desse processo. Hooper e Busch argumentam que as relações de violência doméstica são frequentemente caracterizadas por desequilíbrios de poder e dinâmicas de controle, que sugerem que as vítimas da violência não são capazes de negociar livre e justamente com seus agressores. A preocupação é que essa tendência que existe no lar possa se manifestar na mediação. Uma mulher pode ter aprendido que, para evitar mais violência, precisa estar em conformidade com os desejos de seus parceiros e subverter suas próprias necessidades e desejos. Em uma situação de mediação, eles argumentam que isso pode resultar em uma mulher se contentar com o que ela acha que pode obter, em vez de pelo que ela realmente quer (Hooper; Busch, 1996). Acrescentam que os riscos percebidos de danos podem diminuir a capacidade da mulher espancada de participar de forma efetiva e assertiva no processo de mediação (DISSEL; NGUBENI, 2003, p. 7-8).

Apontando as principais críticas à aplicação da Justiça Restaurativa nos casos envolvendo violência doméstica, Renata Cristina Pontalti Giongo (2010) apresenta 7 (sete) pontos contrários à sua utilização. Segundo ela, a mediação possibilita o risco à integridade física das vítimas, pois não pode, por si só, deter o exercício da violência; a mulher, devido a suas características peculiares, ocupa uma posição de vulnerabilidade no marco das negociações; a mediação não deve ser realizada em um contexto de desequilíbrio de poder entre vítima e agressor; a técnica de mediação, advinda de tradição jurídica diversa, pode ser difícil de ser importada para o ordenamento jurídico pátrio; recorrer à mediação penal supõe que o efeito simbólico característico do Direito Penal foi perdido; a comunidade de referência dos afetados nem sempre desempenha um papel de reprovação e censura ao comportamento violento do agressor; um simples encontro de mediação não é suficiente para modificar a conduta violenta do agressor (GIONGO, 2010).

Ao rebater as críticas segundo as quais a Justiça Restaurativa trivializa o crime nos casos envolvendo violência contra a mulher, Alisson Morris explica que:

Esta crítica é com mais frequência formulada com relação aos crimes de violência contra mulheres. Os críticos inclinam-se a ver os processos de justiça restaurativa como uma descriminalização da violência doméstica masculina e como um retorno ao estado de problema “privado” ou particular. Morris e Gelsthorpe (2000b) já discutiram extensivamente este assunto e, aqui, somente faço menção à essência de sua resposta a essa crítica. O argumento principal é o de que os processos de justiça restaurativa não significam a trivialização do crime: o direito penal permanece como significador e denunciador. Além disso, os defensores da justiça restaurativa veem a família e os amigos do infrator como, de longe, os melhores agentes para atingir esse objetivo de repreensão e denúncia. No contexto de violência doméstica, denunciar o abuso na presença da família e dos amigos é transmitir uma mensagem alta e clara àqueles com quem o infrator mais se importa. Mais genericamente, é possível dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de maneira mais séria que os sistemas criminais convencionais, na medida em que tem como foco as consequências do crime para a vítima e tenta,

além disso, encontrar caminhos significativos para a responsabilização dos infratores. Ao contrário, o crime é efetivamente trivializado nos processos em que as vítimas não têm papel algum (além de, algumas vezes, como testemunha) e nos quais os infratores não são mais do que meros observadores passivos. Um argumento um pouco diferente que deve ser analisado ao se questionar a validade dessa crítica (de que a justiça restaurativa trivializa a violência masculina contra a mulher) é aquele referente ao fato de que, por várias razões, somente um pequeno número de mulheres vítimas desse tipo de abuso buscam o abrigo da lei, da polícia ou das cortes, pelo menos como primeira alternativa (Mirrlees-Black 1999). A introdução de processos restaurativos para tais casos, nesse sentido, tem o condão de pelo menos aumentar o leque de escolhas da mulher e, além disso, é possível que, com a participação de sua família e amigos, sua segurança seja aumentada. Dessa forma, é plausível dizer que a justiça restaurativa empodera as mulheres (MORRIS, 2005, p. 8).

Ao tratar sobre a suposta existência de incongruência entre a Justiça Restaurativa e a política criminal estabelecida pela Lei 11.340/06, que afastou a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95, Alice Bianchini (2017) esclarece que as práticas restaurativas “não se dirigem ao perdão ou a reconciliação. O que se busca é restaurar a relação no sentido de que seja superada a violência, e com isso, o próprio medo da vítima de que novos acontecimentos violentos possam ser vivenciados por ela”. Dessa forma, a autora não vislumbra qualquer incompatibilidade entre a aplicação da Lei 11.340/06 e as práticas restaurativas, devendo se observar, no entanto, “os critérios a serem utilizados para se concluir pela adequação da JR [Justiça Restaurativa], evitando-se, assim, criar uma situação que coloque em risco a mulher ou aumente o que já existe” (BIANCHINI, 2017, p.183).

Constata-se, portanto, que as práticas restaurativas, desde que sejam utilizadas com cuidado, a fim de evitar riscos às vítimas de violência doméstica, podem (e devem) ser facultadas às mulheres, na medida em que permitem que seus anseios sejam ouvidos e respeitados.

É verdadeiro reconhecer que o sistema processual penal e o direito penal estejam em crise. O primeiro, revestido de um formalismo e apego a procedimentos impessoais; e o segundo, por aplicação de penas, com argumentos de autoridade inadequados ao Estado Democrático de Direito. Torna-se necessário realizar mudanças que devam operar no discurso e na prática, para que as formas rituais deixem de ser discursos vazios para tornarem-se discursos de verdade, construídos com as partes. Dessa forma, um modelo penal participativo reivindica novas atitudes e comportamentos por parte dos operadores do Direito. A mudança pretendida começa no interior de cada um de nós, reconstruindo um novo pensar acerca do papel do Direito Penal e do Direito Processual, e, a partir dessa mudança, buscam-se novas formas de lidar com conflitos penais, dentro do contexto de atuação de cada um, trocando as lentes, como assinala Zehr. (PINTO, 2017, p. 221-222)

Para evitar ofensas à Constituição Federal, é importante que a aplicação da Justiça Restaurativa esteja amparada pela incorporação das regras do devido processo legal, sobretudo, a fim de se evitar abusos (HUDSON, 2002, p. 616). Não se pode olvidar, no entanto, que a utilização

de práticas restaurativas amparadas pelas salvaguardas constitucionais é apenas uma das medidas para solucionar a complexa questão envolvendo a violência de gênero no Brasil, na medida em que ainda é necessário um maior investimento para igualar materialmente homens e mulheres, em relação aos papéis por eles exercidos na sociedade.

CONCLUSÕES

Percebe-se que o movimento de internacionalização dos direitos humanos exerceu um papel de extrema importância no incentivo ao respeito dos direitos das mulheres e à vontade das vítimas, sustentando a concretude de instrumentos normativos para os casos envolvendo violência de gênero. Nesse contexto, a ampliação das normas de caráter humanitário deu ensejo a uma verdadeira exortação à implementação de um arcabouço jurídico que atendesse às conveniências e aos interesses das vítimas e dos demais atingidos pelo fenômeno criminoso.

Ao submeter-se aos tratados internacionais e demais instrumentos normativos que tutelam os direitos das mulheres, o Estado brasileiro incorporou estas normas de proteção e acabou por colocá-las no núcleo de validade de sua própria ordem jurídica, o que serve de incentivo para o surgimento de novas formas de solucionar conflitos que sejam capazes de atender também aos anseios dos ofendidos, da comunidade onde eles se inserem e de suas famílias.

Verificou-se, ainda, que a sistemática de proteção da ONU incentiva a participação das vítimas e a adoção de mecanismos para a resolução de conflitos, notadamente através das Resoluções 26/1999, 14/2000 e 12/2002 do ECOSOC. No mesmo sentido, constatou-se que o direito internacional ampara a participação feminina tanto em âmbito regional (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – 1994) quanto em âmbito global (Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – 1979).

Como resultados alcançados verificou-se ainda que essa proteção dos direitos humanos das mulheres não pode se dar exclusivamente através da norma. É fundamental a retomada do protagonismo das vítimas na construção dos provimentos jurisdicionais que digam respeito às mulheres, notadamente no contexto da violência doméstica.

É fundamental que o combate à violência doméstica esteja amparado pelo exercício de uma cidadania feminina capaz de possibilitar a conscientização do agressor acerca do mal ocasionado. Assim sendo, a Justiça Restaurativa pode exercer um papel social de extrema importância, na medida em que viabiliza um acesso efetivo das mulheres à justiça e implica a criação de mecanismos capazes de efetivar os seus interesses, contribuindo para o empoderamento



feminino e para a construção de uma solução mais adequada à dinamicidade dos casos envolvendo violência doméstica.

Embora se perceba um intenso movimento de renovação no âmbito dos direitos das mulheres - tanto na seara nacional quanto internacional - e algumas conquistas já tenham sido contabilizadas, gerando enormes contribuições na ordem social, ainda há necessidade de aprimoramento dos mecanismos para efetivação da vontade feminina na construção dos provimentos jurisdicionais.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos de violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia y sistema penal**. Buenos Aires: Euros S.R.L., 2004.

BARROS, Flaviane de Magalhães. O Modelo Constitucional de Processo e o Processo Penal. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; MACHADO, Felipe Daniel Amorim (org.). **Constituição e Processo: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, v. 1, p. 331-345.

BIANCHINI, Alice. Aplicação da Justiça Restaurativa para crimes que envolvem violência de gênero contra a mulher. **Justiça Restaurativa**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha - A lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais na violência de gênero**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BLAY, Eva Alterman. **Assassinato de mulheres e direitos humanos**. São Paulo: Editora 34, 2008.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A Justiça Restaurativa como alternativa no tratamento de conflitos na administração da Justiça Penal. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v.3, n. 40, 2015. Disponível em: revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1363/920. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro. A Justiça Restaurativa como possibilidade de acesso à Justiça para a solução dos atos infracionais. **Conpedi Law Review**, v. 2, n. 1, p. 53-71. Oñati, Jan/Jun. 2016. Disponível em: www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3595/3100. Acesso em: 25 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 15 jul. 2021.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de política criminal: orientado para a vítima de crime**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.



CEBALLOS, Elena B. Marín de Espinosa. **Regimen jurídico de la violencia de género en Iberoamérica y España: un estudio de las leyes integrales de segunda generación.** Navarra: Aranzadi, 2015.

CIDH. **Relatório nº 54/01.** Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil. 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 16 maio 2021.

CNJ. **Resolução 225 de 31 de maio de 2016.** Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/atos_normativos/resolucao/resolucao_225_31052016_02062016161414.pdf. Acesso em: 20 nov. 2022.

CORREIA, Thaize de Carvalho. A Justiça restaurativa aplicada à violência doméstica contra a mulher. In: VALOIS, Luiz Carlos *et al.* (orgs.). **Justiça Restaurativa.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

CUNHA, Lorena Rodrigues Belo da; LARA, Caio Augusto Souza. Lei Maria da Penha à luz da Justiça Restaurativa: uma alternativa que amplia o acesso à justiça às vítimas de violência doméstica. In: **Anais do III Congresso Nacional da FEPODI.** 1. ed. São Paulo: Clássica Editora, 2015.

DISSEL, Amanda; NGUBENI, Kindiza. **Giving women their voice: Domestic violence and restorative justice in South Africa.** Centre for the Study of Violence and Reconciliation, 2003.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual.** Tradução de Elaine Nassif. Campinas. Bookseler, 2006.

FERREIRA, Francisco Amado. **Justiça restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos.** Coimbra: Coimbra, 2006.

GIONGO, Renata Cristina Pontalti. **Justiça Restaurativa e violência doméstica conjugal: Aspectos da resolução do conflito através da mediação penal,** 2010. Disponível em: tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4823/1/422056.pdf. Acesso em: 2 jun. 2021.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. **Direitos humanos das mulheres e a comissão interamericana de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

HUDSON, Barbara. Restorative justice and gendered violence: Diversion or effective justice?. **British Journal of Criminology**, vol. 42, n. 3, p. 616-634, 2002.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, v. 14, n. 168, p. 6-7, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Estudos continuados de teoria do processo: vol. 5 - a pesquisa jurídica no curso de mestrado em direito processual : processo, ação e jurisdição em Chiovenda, Carnelutti, Liebman e Fazzalari.** Porto Alegre: Síntese, 2004.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo.** 5. ed., São Paulo: Thomson-IQB, 2004.



MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MORRIS, Allison. Criticando os Críticos uma breve Resposta aos Críticos da Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (orgs.). **Justiça Restaurativa: Coletânea de Artigos**. Brasília: MJ e PNUD, 2005. Disponível em: www.justica21.org.br/interno.php?ativo=BIBLIOTECA. Acesso em: 25 jun. 2021.

OLIVEIRA, Leonardo Alexandre Tadeu Constant. **Direito ao desenvolvimento sustentável e cooperação internacional: a nova ordem mundial e a proteção dos direitos fundamentais sob a ótica da globalização e da diversidade cultural**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Itaúna: Universidade de Itaúna, 2018.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1945%20Carta%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022

ONU. **Declaração dos princípios básicos de justiça relativos às vítimas da criminalidade e de abuso de poder – 1985**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/declaracao-dos-principios-basicos-de-justica-relativos-as-vitimas-da-criminalidade-e-de-abuso-de-poder.html>. Acesso em: 19 abr. 2021.

ONU. **Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher – 1979**. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/mulher/lex_121.htm. Acesso em: 26 mar. 2021.

ONU. **ECOSOC Resolution 2002/12**. Disponível em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2022.

PINTO, Simone Matos Rios. **Justiça restaurativa na ótica da Teoria do Discurso**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16. ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRANIS, Kay. **Processos circulares de construção de paz**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2017.

TIVERON, Raquel. **Justiça restaurativa e emergência da cidadania na dicção do Direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília: Thesaurus, 2014.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2012.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris Editor, 1997, v. 1.



WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo, Malheiros, 2014.

YONEKAWA, Luciana. **¡Ni una más! El derecho a vivir una vida libre de violencia en América Latina y el Caribe**. Unidad Mujer y Desarrollo de la Comisión Económica para América Latina y el Caribe (CEPAL). Disponível em: http://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/Publicaciones/2008/6_022.pdf?view=1. Acesso em: 7 jul. 2021.

Sobre os autores:

Deilton Ribeiro Brasil

Pós-doutor em Direito pela UNIME, Itália. Doutor em Direito pela UGF/RJ. Professor da Graduação e do PPGD - Mestrado e Doutorado da Universidade de Itaúna (UIT) e das Faculdades Santo Agostinho (FASASETE-AFYA)

Universidade de Itaúna-MG (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1342540205762285> ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-7268-8009>

E-mail: alissonatetico@gmail.com

Álison Thiago de Assis Campos

Doutorando pelo PPGD - Mestrado e Doutorado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna (UIT). Mestre em Direito pela Universidade de Itaúna (UIT). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Professor da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete (FDCL). Universidade de Itaúna (UIT), Itaúna, MG, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7493698275051596> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-4592-4907>

E-mail: alissonatetico@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.